

**Associação - Clube de futebol - Patrimônio cultural - Cláusula estatutária - Alteração - Nulidade - Ministério Público - Ilegitimidade ativa**

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de cláusula estatutária de clube de futebol (Atlético Mineiro). Alteração de determinada cláusula do estatuto da associação. Ação intentada pelo Ministério Público estadual. Interesse disponível. Ilegitimidade ativa. Reconhecimento e decretação. Precedentes jurisprudenciais. Extinção do feito. Acerto. Recurso a que se nega provimento. Voto vencido.

- O Ministério Público não detém legitimidade para questionar judicialmente determinada alteração estatutária de associação desportiva de caráter privado.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.218807-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Clube Atlético Mineiro - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2013. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Cuida a espécie de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra a sentença de f. 127/129, que, nos autos da ação declaratória movida pelo primeiro contra o Clube Atlético Mineiro, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Inicialmente, foram interpostos contra a sentença embargos declaratórios, esses rejeitados à f. 134.

As razões de apelação estão acostadas às f. 136/144, ocasião em que sustenta que desde já prequestiona os incisos I e III do art. 5º da LC 75/93 e o art. 4º, § 2º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), que considera o futebol patrimônio cultural brasileiro de elevado interesse social.

Afirma que ajuizou a presente ação declaratória em face do Clube Atlético Mineiro - CAM, arguindo que a o mesmo promoveu alterações normativas em seu estatuto, de forma a aprovar uma cláusula conferindo ao Conselho Deliberativo, e não à Assembléia-Geral, o poder de reforma e interpretação de seu texto, conforme consta do inciso XVII do art. 44. Salienta que a sobredita alteração ocorreu em 13.10.2008.

Assevera o apelante que a dita reforma estatutária viola expressamente o art. 59, inciso II, do Código Civil, conforme redação dada pela Lei 11.127/05.

Destaca ter querido medida liminar determinando a suspensão imediata da cláusula contida no inciso XVII do art. 44 do referido estatuto, sob pena de multa no valor de R\$100.000,00, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Sustenta que a alteração questionada contraria os princípios constitucionais da democracia e do pluralismo e cidadania, sendo, pois, legítimo o interesse do Ministério Público no caso dos autos, isso porque está a defender tais princípios, já eles são interesses sociais indisponíveis, exprimem valores fundamentais da sociedade. Faz referência aos arts. 127 e 129, III, da CR/88.

Requer, ao final, seja dado provimento ao apelo.

À f. 145, a apelação foi recebida.

Às f. 146/148, o apelado requereu a juntada aos autos de instrumento de procuração.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às f. 155/161, opinando seja dado provimento ao apelo.

Este é o relatório do necessário. Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

O recurso não merece acolhida. Explico.

Sobre as associações, leciona Maria Helena Diniz que:

Conceito de associação: É uma pessoa jurídica de direito privado voltada à realização de finalidades culturais, sociais, pias, religiosas, recreativas, etc., cuja existência legal surge com a inscrição do estatuto social, que a disciplina (in *Novo Código Civil anotado*. Coord. Ricardo Fiúza, Saraiva, 2003, p. 67).

Ora, não há que se falar em legitimidade do ente ministerial em pretender modificar cláusula *interna corporis* da entidade desportiva, apenas porque ela é um clube de futebol. Não restou demonstrado nenhum interesse da sociedade na administração de dita entidade.

Não há, portanto, que se falar em violação aos incisos I e III do art. 5º da LC 75/93 e ao art. 4º, § 2º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

Assim, como muito bem colocado pelo d. Sentenciante, também entendo que:

Não se olvida das disposições constantes da Lei nº 9.615/98, porém, na espécie, não existe violação de interesse marcado por caráter cultural. Ocorre que a demanda restringe-se às pessoas ligadas à entidade, o que não revela vilipêndio da organização desportiva do país, nem mesmo repercussão na sociedade (f. 128).

Em igual sentido, assim já decidiu o col. STJ:

Processual civil. Ação civil pública. Gestão fraudulenta de clube de futebol (Atlético Mineiro). Associação com personalidade de direito privado. Ofensa reflexa ao sistema brasileiro do desporto. Ilegitimidade do Ministério Público. - 1. É entendimento desta Corte a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público,

conceito que abrange aspectos material e imaterial, quando há direta lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Somente de forma reflexa é atingido o patrimônio cultural, quando fraudada organização desportiva privada. 3. Inadequação da ação civil pública e ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para a defesa do patrimônio ofendido. 4. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp 1041765/MG, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe de 06.10.2009).

Nesse mesmo sentido, deste eg. TJMG, confira-se:

Apelação cível. Ação civil pública. Federação Mineira de Futebol. Sistema Brasileiro do Desporto. Alteração estatutária. Eleição de membros dirigentes. Preliminar de ofício. Ilegitimidade ativa do Ministério Público. Processo extinto sem exame do mérito. - 1 - O Ministério Público é legitimado para a propositura de ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo, o qual não é vislumbrado na hipótese, em que se busca a anulação de disposições estatutárias de associação esportiva de caráter privado. 2 - Preliminar acolhida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito (AC 1.0024.08.097672-3/001, 16ª CCiv/TJMG, Rel. Des. José Marcos Vieira, p. 22.10.2010).

Apelação cível. Ação civil pública. Indeferimento da inicial. Legitimidade do Ministério Público. Defesa do meio ambiente e patrimônio cultural. Patrimônio de pessoa jurídica privada. Lesão a aspecto financeiro. Interesses metaindividuais. Inexistência. - É cediço que o Ministério Público possui legitimidade para a defesa do meio ambiente *lato sensu*, nele englobado o patrimônio cultural, enquanto significativo de bens culturais, entretanto, a convalescença de lesão patrimonial, puramente de aspecto financeiro, versando bens privados de sociedade civil, não constitui interesse metaindividual, difuso ou coletivo, ligado ao acervo cultural, mas sim interesse estritamente privado e disponível, pertencente à própria instituição ou, quando muito, a seus associados, não havendo que se reconhecer a legitimidade do *Parquet* para a defesa de interesses que não digam respeito à coletividade como um todo, mas de certo grupo privado de pessoas, não se configurando, por conseguinte, dano ao patrimônio cultural da coletividade a eventual lesão proclamada (AC 1.0024.06.071799-8/001, 17ª CCiv/TJMG, Rel. Des. Luciano Pinto, p. em 28.08.2007).

Civil e processual civil. Apelação. Ação civil pública. Agravo retido não ratificado. Não conhecimento. Cerceamento de defesa. Prova pericial pedida. Agravo retido prejudicado. Prevenção de competência da 13ª Câmara Cível. Rejeição. Legitimidade ativa do Ministério Público. Ausência. Defesa de patrimônio de associação privada, de direito disponível. Impossibilidade. Processo extinto. Recursos prejudicados. - O agravo retido não ratificado na apelação ou nas contrarrazões não pode ser conhecido pelo Tribunal. - Não há que se falar em prevenção de competência de câmara cível deste Tribunal em razão de julgamento da ação anterior diversa e já extinta, em que litigaram partes distintas. - O Ministério Público não possui legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública que visa à proteção do patrimônio de associação privada de direito disponível, cujo patrimônio foi constituído através de doações e/ou compra sem a presença de recursos públicos. - Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida, preliminar de cerceamento de defesa e mérito dos recursos prejudicados (TJMG - Apelação Cível nº 1.0629.09.047110-9/001 - Comarca de São João Nepomuceno, 17ª Câmara

Cível, 19 de janeiro de 2012, Des.º Márcia De Paoli Balbino - Relatora).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.  
Custas, pelo Estado.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - De acordo com o Relator.

DES. JOÃO CANCIO - Peço vênia, para divergir.

A meu ver, a legitimação do Ministério Público para o ajuizamento da presente demanda ancora-se no art.129, III, da Constituição da República, pois relevado o interesse social existente quanto à administração íntegra e transparente das associações desportivas, que são entidades integrantes do patrimônio cultural brasileiro (art. 4º, § 2º, da Lei 9.615/98).

A manutenção da cláusula 4ª, inciso XVII, do estatuto da associação ré - Clube Atlético Mineiro -, que se pretende anular nesta *actio*, retira da Assembléia Geral o poder de reforma e interpretação de seu texto, atribuindo-o ao Conselho Deliberativo, contrariando, assim, os princípios constitucionais da democracia, do pluralismo e da cidadania, já que estabelece a concentração de poder e impede a ampla participação dos sócios.

Consoante manifestado pelo i. Procurador de Justiça, Dr. Luiz Carlos Teles de Castro, em seu judicioso parecer de f.155/161, entendo que

[...] o que legitima o Ministério Público a tomar iniciativa como a aqui em análise não é propriamente a possível repercussão decorrente do que se faz ou se deixe de fazer na gestão das entidades desportivas, mas sim o fato de que tais entidades, por integrarem o patrimônio cultural brasileiro, são consideradas de elevado interesse social, autorizando o *Parquet*, dessa forma, a se imiscuir nas discussões que possam colocar em risco esse interesse.

Com tais considerações e rogando vênia aos entendimentos em sentido contrário, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença de f.127/129 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Custas, ao final.

É como voto.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O VOGAL.